



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 124, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senadora Simone Tebet

11 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.



O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, conseqüentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e



imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o “Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.



Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

Creemos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.



III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

“Art. 124-A.

.....

§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 35/2016 e emendas nºs 1 e 2

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO LIRA	X			1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCÁ			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROSE DE FREITAS				4. WALDEMIR MOKA			
SIMONE TEBET	X			5. AIRTON SANDOVAL	X		
VALDIR RAUPP	X			6. DÁRIO BERGER			
FERNANDO BEZERRA COELHO							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. GUARACY SILVEIRA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA			
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA	X		
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAÍDES OLIVEIRA			
ROBERTO ROCHA	X			2. DALIRIO BEBER			
JOSÉ SERRA	X			3. FLEXA RIBEIRO	X		
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSÉ AGRIPINO				5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ				2. JOSÉ MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. VAGO			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE			
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
VICENTINHO ALVES				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 11/12/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos do País.

§ 1º As informações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º O banco de dados dos sistemas previstos no § 3º do art. 15 e no art. 34 desta Lei deverão ser integrados ao Sistema Unificado de Licitações.”

§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 35/2016)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 E 2 - CAE, POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS, 0 VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos